



PREGÃO ELETRÔNICO 002/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO 14/2025

À Comissão Permanente de Licitação

PARECER JURÍDICO

ANÁISE JURÍDICO – FORMAL DE
PROCEDIMENTO DE PREGÃO ELETRÔNICO
– ART. 6º, XLI, DA LEI 14.133/2021.
POSSIBILIDADE JURÍDICA DA
CONTRATAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Veio ao exame desta Assessoria Jurídica, o presente Pregão Eletrônico nº 002/2025, instaurado nos moldes do Processo Administrativo nº 14/2025, com vistas ao registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada em prestação de serviços de locação de veículo com motorista, incluindo manutenção preventiva e corretiva, seguro total e demais encargos necessários para execução dos serviços, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Balsas-MA.

A modalidade escolhida para a contratação é o Pregão Eletrônico, conforme previsão da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), aplicável no âmbito da Administração Pública, sendo admissível para a aquisição de bens e serviços comuns, o que inclui veículos com motorista.

Consta nos autos Documento de Formalização da Demanda (DFD), demonstrando a real necessidade da contratação e seu alinhamento com o planejamento institucional.

Consta ainda Estudo Técnico Preliminar, Pesquisa de Preço, Termo de Referência, Minuta de Edital e anexos, que foram cumpridos na sua integralidade e inseridos ao processo



administrativo, não identificado, em análise preliminar, irregularidades que comprometam a legalidade do processo.

Consta Sessão Pública com propostas iniciais, Participantes e Classificações, Composições, Habilitação, Proposta Readequada, Vencedores, Ara da Sessão, Resultado de Julgamento com Aviso de Resultado.

Consta ainda parecer jurídico opinando-se favorável quanto à minuta do edital e posterior despacho da presidência da Casa Legislativa determinando ao Agente de Contratação o prosseguimento da autuação da Dispensa, bem como designando a responsabilidade na tomada de decisões, acompanhar e dar impulso ao trâmite processual e executar o procedimento de comprovação de que o contrato preenche os requisitos mínimos de habilitação e qualificação necessária.

Consta ainda despacho da presidência da Casa Legislativa determinando ao Agente de Contratação o prosseguimento da autuação da Dispensa, bem como designando a responsabilidade na tomada de decisões, acompanhar e dar impulso ao trâmite processual e executar o procedimento de comprovação de que o contrato preenche os requisitos mínimos de habilitação e qualificação necessária.

Consta ainda o Termo de Autuação, Portaria nº 07/2025 com a devida especialização em anexo que designa o Agente de Contratação, Pregoeiro e Equipe de Apoio para a condução dos atos processuais.

Consta ainda Aviso de Licitação, Edital 1º e 2º Edição, Sessão Pública com Propostas Iniciais, Desistência, Composições, Participantes e Classificação, Habilitação, Proposta Readequada, Ata e Resultado de Julgamento.

O Pregão Eletrônico resultou em duas empresas vencedoras, sendo elas a AG FIALHO LIMITADA, inscrita no CNPJ nº 08.928.304/0001-25 e LOK + LTDA, inscrita no CNPJ nº 12.063.530/0001-68, cada uma sendo vencedora de itens distintos, sendo a primeira com valor total de R\$ 482.997,00 (quatrocentos e oitenta e dois mil, novecentos noventa e sete reais) e a segunda com valor total de R\$ 839.400 (oitocentos e trinta e nove mil e quatrocentos reais).

O Agente de Contratação, na condição de coordenador do processo, solicitou parecer Jurídico conclusivo. Na sequência, vieram os autos em gabinete.

Passo à análise.



2. FUNDAMENTAÇÃO

A. DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC).

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem de questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7: A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.



De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. Do mesmo modo, se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

B. DA ANÁLISE DO PROCIMENTO DE PREGÃO ELETRÔNICO

Nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, a regra geral é que as contratações de bens e serviços pela Administração Pública devem ser precedidas de processo licitatório.

O processo administrativo na modalidade Pregão Eletrônico a que este parecer se refere está alicerçado integralmente na Lei nº 14.133/2021, norma que, nos termos do seu artigo 1º, aplica-se aos entes da Administração Pública Direta, Autárquica e fundacional dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A Câmara Municipal, como órgão integrante da estrutura do Poder Legislativo Municipal, está, portanto, subordinada às regras desta legislação federal, especialmente a partir do encerramento da vigência da antiga Lei nº 8.666/93, da Lei do Pregão nº 10.520/02 e do Regime Diferenciado de Contratações.

Observa-se que o processo foi formalmente instaurado com base nos princípios da legalidade, publicidade, eficiência, economicidade, transparência e planejamento, todos expressamente previstos no artigo 5º da nova Lei de Licitações. Esses princípios, além de orientar o procedimento, constituem a espinha dorsal da atuação administrativa, assegurando que o interesse público seja preservado em todas as fases da contratação.



A escolha da modalidade de pregão eletrônico revela-se acertada e juridicamente adequada ao objeto em questão. Segundo o artigo 28, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, o pregão é a modalidade própria para a contratação de bens e serviços comuns, assim definidos aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado.

O fornecimento de veículos com motorista, dado seu caráter padronizado e amplamente ofertado no mercado, enquadra-se como bem comum definidos no art. 6º, XIII, sendo, portanto, legítima e adequada a escolha do Pregão Eletrônico como modalidade de licitação, em conformidade com o art. 17, §2º da referida Lei que estabelece a preferência por meios digitais como forma de garantir maior transparência, publicidade e competitividade ao certame.

No caso em apreço, verifica-se que todos os documentos foram devidamente formalizados, inseridos no processo administrativo e evidenciam um planejamento criterioso e juridicamente adequado.

Quanto ao rito procedural do Pregão Eletrônico, observa-se que todas as fases foram conduzidas nos termos da Lei Federal, com regularidade formal e material, ou seja, Publicação do Edital em meio oficial e eletrônico, com respeito ao prazo mínimo legal entre a publicação e a realização da sessão pública; Realização da Sessão Pública, com registro das propostas apresentadas, lances ofertados, critérios de julgamento adotados, e demais atos processuais; Habilitação dos licitantes, com verificação da documentação jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômico-financeira, conforme exigências previamente estabelecidas no edital; Etapa de Readequação da Proposta Vencedora, que permite ao licitante vencedor ajustar a proposta para atender plenamente ao edital, sem alteração da vantajosidade; Julgamento e Classificação, com elaboração da ata da sessão, publicação do resultado e abertura de prazo recursal.

Todos esses elementos constam nos autos e demonstram a regularidade processual e a observância dos princípios da ampla concorrência, igualdade, publicidade e legalidade.

No presente certame, verifica-se que duas empresas distintas foram declaradas vencedoras, cada uma adjudicada com itens diversos, o que é legalmente permitido e plenamente justificado.



Empresas vencedoras: AG FIALHO LIMITADA, inscrita no CNPJ nº 08.928.304/0001-25 e LOK + LTDA, inscrita no CNPJ nº 12.063.530/0001-68, cada uma sendo vencedora de itens distintos, sendo a primeira com valor total de R\$ 482.997,00 (quatrocentos e oitenta e dois mil, novecentos noventa e sete reais) e a segunda com valor total de R\$ 839.400 (oitocentos e trinta e nove mil e quatrocentos reais).

O critério de julgamento adotado foi menor preço por item, conforme autorizado pelo art. 33, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o qual permite que a Administração Pública avalie cada item de forma isolada, garantindo a seleção da proposta mais vantajosa para cada um deles.

No caso concreto, o edital previu expressamente a adjudicação por item, possibilitando que empresas distintas fossem vencedoras de itens distintos, conforme os resultados obtidos na etapa de lances e habilitação.

Essa prática, além de legal, observa o princípio da seleção da proposta mais vantajosa e potencializa a economicidade, ao permitir que cada item seja contratado com o fornecedor que ofertou o menor preço, desde que atendidos todos os requisitos de habilitação e conformidade com o edital.

O Agente de Contratação atuou como coordenador do certame, nos termos do art. 8º da Lei nº 14.133/2021, sendo o responsável pela condução das fases da licitação, desde a elaboração dos documentos técnicos até a adjudicação da proposta vencedora.

Cumprindo sua função legal, solicitou a emissão de parecer jurídico conclusivo, conforme determina o art. 53, inciso I, como condição de validade da contratação pública, conferindo maior segurança jurídica ao procedimento.

Conforme exame realizado, os elementos jurídicos essenciais estão presentes, e não se detecta afronta a princípios constitucionais ou legais.

3. CONCLUSÃO



À luz da análise técnica e jurídica empreendida, esta Assessoria Jurídica não identifica vícios ou irregularidades que comprometam a legalidade ou a validade do Pregão Eletrônico nº 002/2025, consubstanciado no Processo Administrativo nº 14/2025.

Assim, opina-se pela regular homologação do certame, com posterior formalização da Ata de Registro de Preços, observando-se a adjudicação dos itens às duas empresas vencedoras, nos moldes do edital e do Termo de Referência.

É o parecer.

S.M.J.

Balsas/MA, 21 de maio de 2025.


Cristiano Rego Coelho
Procurador